## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1012635-54.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções

Requerente: Veridiana Fatima Marucio

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VERIDIANA FÁTIMA MARUCIO contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN e PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS alegando, em síntese, que foi instaurado Processo Administrativo objetivando cassar seu direito de dirigir, uma vez que, no período em que cumpria a suspensão, foi lançada em seu prontuário a autuação nº 5L065157-4, datada de 04/11/2015, cuja infração teria sido praticada por Xavier Vincent Andrillon. Aduz que não foi notificada da referida infração, sendo impossibilitada de indicar o real condutor. Requer a tutela provisória de urgência para que seja determinada a suspensão dos efeitos da penalidade de cassação de sua CNH, aplicada nos autos do Processo Administrativo nº 70/2016 e, ao final, seja declarada a nulidade do referido processo administrativo. Alternativamente, requer seja determinada a transferência da pontuação para o real condutor.

Foi deferida a tutela provisória de urgência (fls. 30/32).

Citado, o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN/SP apresentou contestação (fls. 42/50). Arguiu, preliminarmente: ilegitimidade passiva. Aduz que o auto de infração que deu origem ao processo de cassação foi aplicado pelo Município de Campinas, a quem cabe enviar as notificações, bem como processar eventuais pedidos de indicação de condutor. No mérito, alega que a parte autora estava com seu direito de dirigir suspenso e que ao constatar que praticou infração de trânsito no período de cumprimento da penalidade, instaurou processo de cassação da CNH, como determina o

art. 263, inc. I do CTB. Informa que, no caso, há recurso pendente de julgamento, de modo que o prontuário do condutor continua desbloqueado. Defende a regularidade do processo administrativo e da notificação da autora, que foi enviada no endereço constante do cadastro. Por fim, alega que não há que se falar em ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, pois as notificações foram enviadas em conformidade com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro e Resolução CONTRAN 182/05. Requer seja acolhida a preliminar e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 51/71).

Já o Município de Campinas ofereceu contestação às fls. 76/83. Preliminarmente discorreu sobre sua ilegitimidade passiva, em razão do gerenciamento do trânsito do município ser de responsabilidade da empresa EMDEC. No mérito, defendeu a regularidade de sua conduta. Requer a extinção do processo sem julgamento do mérito ou a improcedência do pedido. Encaminhou os documentos de fls. 84/118.

Réplica às fls. 121/129.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

Não é o caso de se acolher a preliminar invocada pelo DETRAN. Isso porque, em relação à anulação do processo administrativo de cassação, é inequívoca a sua legitimidade, nos termos do que dispõe o artigo 22<sup>1</sup>, II, do Código de Trânsito Brasileiro.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Município de Campinas, pois, tratando-se de atividade delegada pela administração direta a outra pessoa jurídica, a ação pode ser ajuizada contra qualquer um dos dois, ou contra ambos.

Neste sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CANCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO AÇÃO MOVIDA EM FACE DA PREFEITURA DE CAMPINAS ALEGADA ILEGITIMIDADE DA

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

PÓLO MUNICIPALIDADE NO **PASSIVO EMPRESA** MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS"EMDEC" SERIA A RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO E RECOLHIMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO INADMISSIBILIDADE. MULTAS QUE FORAM EMITIDAS PELA PREFEITURA DE CAMPINAS, REPRESENTADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES LEGITIMIDADE DA MUNICIPALIDADE PARA FISCALIZAR TRÂNSITO E REGULAMENTAR TAIS QUESTÕES EM CARÁTER RESIDUAL PRELIMINAR QUE DEVE SER AFASTADA. AÇÃO ORDINÁRIA CANCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO VEÍCULO CLONADO, QUE RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS NÃO SER O MESMO DE PROPRIEDADE DO AUTOR, QUE RESIDE E TRABALHA EM SÃO PAULO/CAPITAL, MANTENDO-O (O ORIGINAL) EM SEU DOMÍNIO CANCELAMENTO DAS MULTAS QUE SE IMPÕE PEDIDO DE DANOS MORAIS QUE NÃO MERECE ACOLHIDA.RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO REFORMADA.(TJSP; Apelação 9144855-75.2007.8.26.0000; Relator (a): Regina Capistrano; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas- 6.VARA CÍVEL ;Datado Julgamento:29/11/2011; Data de Registro: 01/12/2011. Grifei.

Afastadas as preliminares, passa-se ao julgamento imediato da ação nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

Consta dos autos que o autor foi penalizado com a cassação do direito de dirigir veículos automotores, porque teria praticado infração de trânsito na condução de veículo automotor na vigência da suspensão, nos termos do artigo 263, I, do Código de Trânsito Brasileiro.

O pedido merece acolhimento.

Consigne-se que o decurso do prazo a que alude o §7º do art. 257 do CTB, para indicação do condutor, não caracteriza decadência, ou seja, perda do direito da correta atribuição de responsabilidade. A preclusão temporal do dispositivo citado é meramente administrativa, para compatibilizá-la com a necessidade de andamento dos procedimentos desenvolvidos pela Administração Pública. A jurisprudência vem reconhecendo a

possibilidade de comprovação, em juízo, de que o infrator era pessoa diversa do proprietário (REsp 765.970/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 17/09/2009, DJe 02/10/2009). Tal se fundamenta no caráter personalíssimo das sanções. Somente aquele que comete um ato ilícito pode por ele responder. A pena não pode ser cumprida por outro quando efetivamente comprovado que a infração fora cometida por condutor diverso à figura do proprietário.

O autor não foi autuado em flagrante, não podendo ser automática a imputação da infração, somente por ser o proprietário, quando indicou o real infrator e houve declaração deste de que aceita a transferência da pontuação, conforme se verifica do documento de fl.28.

É certo que, aparentemente, o autor realizou a indicação do condutor no prazo previsto, contudo, o fez agora e isso deve ser considerado.

A aplicação da pena não pode se dar por presunção, mas somente no caso de o infrator conduzir o veículo, certeza que só se teria se ele tivesse sido flagrado dirigindo e não apenas por ser o proprietário do veículo, o que gera, somente, responsabilidade para fins fiscais e não para restrição do direito de dirigir.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para, confirmando os efeitos da tutela inicialmente deferida, **DECLARAR** nula a penalidade de cassação do direito de dirigir do autor, aplicada no processo administrativo nº 70/2016 e **DETERMINAR** a transferência da pontuação da autuação nº 5L065157-4, para o prontuário de Xavier Vincent Andrillon – CNH 04576900328 (fl. 21).

Sem condenação do réu nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 24 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA